

e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em 1992 com informação final de BOM e média final de 14 valores.

Mestrado em Sistemas e Automação área de especialização de Automação Industrial pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra com a classificação de Muito bom.

Experiência profissional:

1991-94 — Colaborador no Pólo de Coimbra do Instituto de Telecomunicações.

1992-94 — Bolseiro de Mestrado da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT) no âmbito do Programa Ciência.

1994-98 — Técnico Superior de Informática no Instituto de Gestão Informática e Financieira da Saúde — Delegação de Coimbra na área de redes e sistemas.

1996-2001 — Formador externo no Instituto Técnico Artístico e Profissional de Coimbra.

1998-2001 — Coordenador do Núcleo de Apoio Regional a Coimbra, Guarda e Viseu da área de Apoio Tecnológico à Região Norte da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros em regime de substituição e equiparado a chefe de divisão.

2001-2007 — Chefe de Divisão do Gabinete de Tecnologias de Informação e Estatística da Comissão de Coordenação da Região Centro.

2001-Até à data — Professor equiparado a assistente em regime de tempo parcial no Departamento de Informática e Sistemas do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.

2007-2009 — Chefe de Divisão de Tecnologias, Comunicação e Informação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

28 de Abril de 2009. — O Presidente, *Alfredo Rodrigues Marques*.  
201785057

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto Português da Qualidade, I. P.

### Despacho n.º 11989/2009

#### Rectificação ao certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.07.6.36

No certificado de reconhecimento de qualificação de Instalador de Tacógrafos n.º 101.24.07.6.36 da empresa TACOFROTA — Comércio de Tacógrafos, L.<sup>da</sup>, publicado no *Diário da República* n.º 46, 2.ª série, de 6 de Março de 2007, a morada da empresa passa a ser a seguinte:

Av. Egas Moniz — Zona Industrial Parque do Alto  
Armazém 14 — Porto Alto  
2135-232 Samora Correia

mantendo-se as demais disposições do anteriormente publicado.

29 de Abril de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.

301769846

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Despacho n.º 11990/2009

#### Autorização de laboração contínua

A empresa ELECTROFER II — Construções Metálicas, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua do Casal da Lebre, zona de expansão da Zona Industrial, Marinha Grande, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 176.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2006.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de responder às solicitações crescentes dos clientes, procurar novos mercados e manter a sustentabilidade do crescimento, objectivos a atingir mediante a ocupação total do parque de máquinas, tecnologicamente evoluídas, e que permitirá, concomitantemente, a contratação de novos trabalhadores. Tais desideratos apenas são entendidos passíveis de concretização através do recurso ao regime de laboração ora requerido.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso

Assim, e considerando que:

1 — Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

2 — Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;

3 — A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;

4 — Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e Inovação;

5 — O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 176.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa ELECTROFER II — Construções Metálicas, L.<sup>da</sup>, a laborar continuamente nas instalações industriais sitas na zona de expansão da Zona Industrial, Marinha Grande.

26 de Março de 2009. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

201787511

### Despacho n.º 11991/2009

#### Autorização de laboração contínua

A empresa CERFRIT, S. A., com sede na Zona Industrial do Paraimo, Apartado 51, 3780-908 Sangalhos, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 176.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, autorização para laborar continuamente na secção de produção, nas instalações industriais sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007.

A requerente fundamenta o pedido em razões essencialmente de ordem técnica, invocando o facto de o processo principal de fabrico passar por um forno, designado de forno rotativo, o qual, devido às altas temperaturas em que é utilizado, tornar praticamente impossível a sua desactivação diária, porquanto seriam necessários cerca de quatro dias para regressar à temperatura ideal ao desenvolvimento da sua actividade, a qual, por conseguinte, só será possível mediante ao recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

1 — Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

2 — Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;

3 — A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;

4 — Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e Inovação;

5 — O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 176.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa CERFRIT, S. A., a laborar continuamente na secção de produção, nas instalações industriais sitas na Zona Industrial de Paraimo, Sangalhos.

26 de Março de 2009. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

201787641